PROJETO DE LEI Nº 40/2026

RECEBI EM 27/10/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais no Município de Maracaju-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprova:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju-MS, a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais, destinada à promoção de condições adequadas para o exercício das atividades de vigilância e proteção do patrimônio público municipal, observadas as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo e a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei possui caráter orientador e será implementada em conformidade com a legislação funcional municipal, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais:

I – promover a valorização dos servidores que desempenham atividades de vigilância do patrimônio público municipal e o reconhecimento da relevância de suas atividades;

II – prevenir acidentes, riscos ocupacionais e situações de risco inerentes ao exercício das atividades;

III – promover condições estruturais adequadas e seguras nos postos de trabalho;

IV – promover a proteção da saúde física e mental dos servidores;

V – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional contínuo;

VI – contribuir para a proteção, conservação e preservação dos bens, serviços, instalações e demais elementos integrantes do patrimônio público municipal.

CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais:

I – respeito à dignidade, à integridade física e à saúde do servidor;

II – atuação preventiva, com identificação e gerenciamento antecipado de situações de risco;

III – adequação dos instrumentos e equipamentos utilizados às características das atividades desempenhadas, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

IV – adoção de protocolos de orientação para situações emergenciais;

V – cooperação institucional com os órgãos públicos competentes;

VI – observância das atribuições legalmente estabelecidas para o cargo de Vigia;

VII – respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

CAPÍTULO IV — DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 4º Para consecução dos objetivos desta Lei, a Política Municipal poderá orientar ações voltadas à melhoria das condições materiais necessárias ao exercício das atividades dos vigias municipais, especialmente quanto:

I – à identificação funcional adequada;

II – à utilização de equipamentos de proteção compatíveis com os riscos ocupacionais identificados;

III – à disponibilidade de instrumentos adequados de iluminação individual para atividades exercidas em período noturno;

IV – à existência de meios adequados de comunicação nos postos de trabalho;

V – à proteção contra intempéries;

VI – à sinalização e identificação dos locais de trabalho;

VII – às condições de iluminação e segurança dos imóveis públicos;

VIII – às condições sanitárias dos postos de trabalho;

IX – às demais condições materiais relacionadas à segurança e ao adequado desempenho das atribuições funcionais.

Parágrafo único. Os equipamentos e instrumentos de que trata este artigo restringem-se aos de proteção individual e de apoio à vigilância patrimonial, vedados o fornecimento e a utilização de armamento e de instrumentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO V — DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º A Política Municipal poderá contemplar como diretriz o incentivo à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos vigias municipais, especialmente em matérias relacionadas:

I – à prevenção de acidentes;

II – a primeiros socorros;

III – à prevenção e atuação inicial em situações de incêndio;

IV – aos procedimentos adequados em situações de emergência;

V – à prevenção e ao gerenciamento de conflitos;

VI – à segurança e saúde no ambiente de trabalho;

VII – à proteção e conservação do patrimônio público;

VIII – à identificação e prevenção de situações de risco;

IX – aos procedimentos adequados para acionamento dos órgãos públicos competentes;

X – ao atendimento e orientação ao público.

CAPÍTULO VI — DA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS POSTOS DE TRABALHO

Art. 6º A Política poderá contemplar como diretriz o incentivo à avaliação periódica das condições dos locais em que sejam desempenhadas as atividades dos vigias municipais, especialmente quanto:

I – à estrutura física;

II – à iluminação;

III – às condições sanitárias;

IV – aos meios de comunicação;

V – às condições de segurança;

VI – à exposição a riscos ocupacionais;

VII – à necessidade de equipamentos destinados à proteção do servidor.

CAPÍTULO VII — DOS PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS DE SEGURANÇA

Art. 7º A Política compreende o incentivo à adoção, pelo Poder Executivo, de procedimentos e protocolos de orientação para situações que possam representar risco aos vigias municipais, aos usuários dos serviços públicos ou ao patrimônio municipal, especialmente nas hipóteses de:

I – tentativa de invasão ou dano ao patrimônio público;

II – identificação de atividade suspeita em imóveis públicos ou em suas proximidades;

III – incêndios, acidentes ou outras situações emergenciais;

IV – necessidade de acionamento das forças de segurança pública ou de outros órgãos competentes;

V – risco à integridade física do servidor ou de terceiros;

VI – ocorrência de violência ou ameaça no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo deverão priorizar a preservação da integridade física do servidor e de terceiros e observar rigorosamente as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo de Vigia.

CAPÍTULO VIII — DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º A implementação da Política poderá observar mecanismos de cooperação institucional entre o Município e órgãos ou entidades públicas e privadas, respeitadas as competências de cada ente e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 9º A Política instituída por esta Lei observará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei Complementar Municipal nº 30, de 1º de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, a legislação específica relativa ao cargo de Vigia e as demais normas municipais aplicáveis.

Art. 10. O disposto nesta Lei não:

I – cria ou altera cargos, empregos ou funções públicas;

II – modifica vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;

III – altera jornada ou regime de trabalho;

IV – modifica as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo de Vigia;

V – cria órgãos ou altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI – implica transformação, transposição ou equiparação do cargo de Vigia ao cargo de Guarda Municipal ou a qualquer carreira integrante dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO X — DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO

Art. 11. A implementação das ações decorrentes desta Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o planejamento da Administração Pública e a legislação fiscal aplicável.

§ 1º A execução das medidas que impliquem despesas observará as dotações orçamentárias próprias e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Esta Lei não implica criação de órgãos, cargos, empregos, funções ou estruturas administrativas, tampouco estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 3º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a estrutura administrativa existente e as competências próprias do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as competências que lhe são constitucional e legalmente atribuídas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Maracaju - MS, 19 de Outubro de 2026.

DIOGO FRIZZO
Vereador – PL

DIOGO AURELINO WERLANG FRIZZO:01683569105

Assinado de forma digital por DIOGO AURELINO WERLANG FRIZZO:01683569105
Dados: 2026.10.26 10:37:23 -03'00'